

Juiz: William Satoshi Yamakawa
Responsável pelo Expediente: Cecília Helena Torres

Certidão

Processo: 0010723-04 2013.8.19.0007
Classe-Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins (Art. 33 - Lei 11.343/06)
Partes: Autor: Justiça Pública
Acusado: Bruno da Silva Oliveira
Obs:

ACÓRDÃO EM 03/02/2015: ACORDAM os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada aos três dias do mês de fevereiro do ano de 2015, por unanimidade de votos, em e nos termos do voto do Desembargador Relator, em REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO PELO CRIME AUTÔNOMO DO ARTIGO 14 DA LEI 10826/03 E FAZER INCIDIR A CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA DO ARTIGO 40, INCISO IV, DA LEI 11343/06, EM CONSEQUÊNCIA, REDUZIR AS PENAS FINAIS DO APELANTE BRUNO PARA 01 ANO, 11 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 198 DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO, M E FIXAR O REGIME ABERTO.

TRANSITO EM JULGADO EM 10/02/2015

BIC 2015.750.011957-6
GUIA DE REMESSA 1500700380
ENVELOPE 10005264376-000
ENVIADO DIA 28/08/2015

Cecília Helena Torres - Responsável pelo Expediente do(a) Cartório da 2ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais,

Certifica

que, revendo os autos do processo 0010723-04 2013.8.19.0007, deles consta o seguinte:

Distribuição por Sorteio

Data da Distribuição 01/07/2013

Remessa

Data de Remessa 01/07/2013
Destinatário Ministério Público
Volumes: 1
Folhas: 1

Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Comarca de Barra Mansa
Cartório da 2ª Vara Criminal

Apensos 0

Data de Devolução 02/07/2013

Parecer do MP, ciente aguarda o Mp a vinda do autos principais

Remessa

Data de Remessa 05/07/2013

Destinatário Ministério Público

Volumes 1

Folhas 33

Apensos 0

Data de Devolução 10/07/2013

Parecer do MP segue denuncia

Ato Ordinatório Praticado

Data 10/07/2013

Folhas

Descrição

Conclusão ao Juiz

Data da Conclusão 10/07/2013

Data do Retorno 11/07/2013

Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Comarca de Barra Mansa
Cartório da 2ª Vara Criminal

Decisão Nos termos do inciso II, do artigo 310, do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante do acusado BRUNO DA SILVA OLIVEIRA em prisão preventiva, tendo em vista que se mostram presentes os requisitos constantes no artigo 312, caput, do mesmo diploma legal.

Isso porque, a análise dos presentes autos demonstra a presença do binômio indício suficiente de autoria (vide depoimentos prestados pelas testemunhas (Cléo Teixeira Gomes e Juliano Rinaldi Lobato de Oliveira) e prova suficiente da existência do crime (vide autos de apreensão e laudo prévio acostados aos autos), sendo certo que a segregação cautelar mostra-se necessária para assegurar a aplicação da lei penal.

Vale dizer, no tocante ao sobredito requisito fático, certo é, que o mesmo efetivamente se mostra presente, por ora, pelo fato de não haver qualquer comprovação de que o acusado exerça atividade laborativa lícita e que resida no distrito de culpa, o que demonstra que a concessão da liberdade provisória em favor deste, neste momento, irá cabalmente de encontro à segurança de aplicação da lei penal e à própria efetividade da ação penal a ser deflagrada.

Há que se garantir a finalidade útil do processo penal, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal.

Saliente-se que o mestre Julio Fabbrini Mirabete ensina que: "O acusado que não tem profissão definida, não possui endereço conhecido, não reside no distrito da culpa, não tem laços familiares etc. pode perfeitamente evitar a aplicação da lei penal, sem maiores prejuízos para si, desaparecendo da comarca, inclusive dirigindo-se a outro Estado onde sua localização se torna mais difícil." (Código de Processo Penal Interpretado, 11ª Edição, Editora Atlas S.A., São Paulo, 2003, pg. 812) - sem grifos no original.

Registre-se, por oportuno, que a prisão preventiva mostra-se imperiosa, na medida em que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal não se mostram, por certo, adequadas e suficientes ao caso em exame (artigo 282, §6º, do CPP). Frise-se, ainda, que a hipótese em tela não se enquadra em qualquer das vedações constantes do artigo 313, do Código de Processo Penal.

Cumpra-se o disposto no artigo 289-A, do Código de Processo Penal.
Expeça-se mandado de prisão, com o fito de regularizar o título prisional.

No mais, analisando-se a exordial acusatória, verifica-se que além do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, restou imputado ao denunciado a prática delitiva prevista no artigo 14, da Lei 10.826/03, razão pela qual adoto, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, o rito ordinário.

Isso posto, recebo a denúncia de fls. 02-A/02-C, uma vez que não se configura hipótese de rejeição liminar de que trata o artigo 395, do Código de Processo Penal.

Cite-se/requisite-se o acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no Aviso nº 167/2012, da CGJ-TJ/RJ, bem como o Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 11/2013.

Não apresentada a resposta no prazo acima mencionado, ou se o acusado, citado, não constituir patrono, nomeio o defensor público, em atuação neste Juízo, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

Defiro a cota ministerial de fls. 34. Expeçam-se os ofícios pertinentes para a vinda da CAC do acusado e dos laudos requeridos, fixando o prazo de 20 (vinte) dias para a resposta, sob pena de configuração de crime de desobediência e expedição de mandado de busca e apreensão.

Folhas da Decisão:

Data do Decisão: 11/07/2013

Juiz Mauricio Magnus

Digitação de Documentos

Data: 11/07/2013

Doctos. Associados Mandado de Prisão - Preventiva BNMP 2.0(85/2013/MPR), Ofício Encaminhando Cópia de Mandado de Prisão - Criminal (2932/2013/OF), Ofício Encaminhando Cópia de Mandado de Prisão - Criminal (2934/2013/OF), Ofício Encaminhando Cópia de Mandado de Prisão - Criminal (2935/2013/OF)

Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Comarca de Barra Mansa
Cartório da 2ª Vara Criminal

Conclusão ao Juiz

Data da Conclusão 11/07/2013
Data do Retorno 11/07/2013
Juiz Mauricio Magnus

Ato Ordinatório Praticado

Data 15/07/2013
Folhas
Descrição ****

Conclusão ao Juiz

Data da Conclusão 16/07/2013
Data do Retorno 17/07/2013
Juiz Mauricio Magnus

Ato Ordinatório Praticado

Data 18/07/2013
Folhas
Descrição ****

Juntada de Mandado

Data 24/07/2013
Situação

Digitação de Documentos

Data 24/07/2013
Docetos. Associados: Ofício Requisitando Preso para Interrogatório(3148/2013/OF), Mandado de Citação e Intimação - Lei 11.719/08(1227/2013/MND)

Juntada

Data 30/07/2013
Identificação cac
Tipo do Documento Certidão
Petições Ofício Requisitando Preso para Interrogatório(3148/2013/OF), Mandado de Citação e Intimação - Lei 11.719/08(1227/2013/MND)

Juntada de Mandado

Data 05/08/2013
Situação

Juntada

Data 05/08/2013
Tipo do Documento Petição
Petições Ofício Requisitando Preso para Interrogatório(3148/2013/OF), Mandado de Citação e Intimação - Lei 11.719/08(1227/2013/MND)

Remessa

Data de Remessa 06/08/2013

Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Comarca de Barra Mansa
Cartório da 2ª Vara Criminal

Destinatário Defensor Público
Volumes: 1
Folhas: 33
Apensos: 0
Data de Devolução: 07/08/2013

Juntada

Data: 21/08/2013
Tipo do Documento: Petição
Petições: Ofício Requisitando Preso para Interrogatório(3148/2013/OF), Mandado de Citação e Intimação - Lei 11.719/08(1227/2013/MND)

Juntada

Data: 21/08/2013
Tipo do Documento: Laudo de Perícia
Petições: Ofício Requisitando Preso para Interrogatório(3148/2013/OF), Mandado de Citação e Intimação - Lei 11.719/08(1227/2013/MND)

Conclusão ao Juiz

Data da Conclusão: 21/08/2013
Data do Retorno: 22/08/2013

Despacho: Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra BRUNO DA SILVA OLIVEIRA, por infração aos artigos 33, da Lei nº 11.343/6 e 14, da Lei 10.826/03.

O réu, devidamente citado a fl. 71v., apresentou resposta, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 75/77).

Preambularmente, diante da juntada de fl. 80, nada há a prover acerca do pedido constante do item I de fls. 75/76.

No mais, os fatos e fundamentos deduzidos na resposta oferecida pelo acusado não afastam os indícios de autoria e materialidade coligidos em sede extrajudicial, impondo-se a apuração dos fatos narrados na exordial da presente ação penal, garantindo-se ao réu a ampla defesa e o contraditório. Ademais, o caso em exame não se amolda nas hipóteses de absolvição sumária de que trata o artigo 397, do Código de Processo Penal.

O processo está regular e válido, inexistindo vício a ensejar o reconhecimento de nulidade. Frise-se que estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.

Por conta disso, mantido o recebimento da denúncia, designo o dia 19/09/2013, às 16:00 horas, para realização da Audiência de Instrução e Julgamento, de que trata o artigo 400, do Código de Processo Penal.

Requisite-se o acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia. Dê-se ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do acusado.

Saliente-se que o rol de testemunhas apresentado (fl. 77) não atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual, o que impossibilita a intimação da 2ª testemunha arrolada.

Fls. 72/74 - Certifique o cartório o local onde se encontra acautelado o acusado. Caso o mesmo não se encontre acautelado na Casa de Custódia de Volta Redonda, oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária, determinando-se a transferência deste para a referida unidade prisional, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de configuração de crime de desobediência.

No mais, adote o cartório as medidas pertinentes para que, quando da realização da audiência acima designada, todas as diligências requeridas e deferidas por este Juízo tenham sido integralmente atendidas, bem como todos os mandados expedidos, em especial os de intimação de testemunhas, sejam devidamente juntados antes da realização da referida audiência, certificando-se nos autos.

Folhas do Despacho

Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Comarca de Barra Mansa
Cartório da 2ª Vara Criminal

Data do Despacho 22/08/2013
Juiz Maunio Magnus

Ato Ordinatório Praticado

Data 28/08/2013
Folhas
Descrição ****

Digitação de Documentos

Data 29/08/2013
Doctos Associados Ofício ao Desipe - Requisição de Preso(3652/2013/OF), Ofício ao Desipe -
Requisição de Preso(3653/2013/OF), Ofício Requisição de Militar para Audiência(3654/2013/OF)

Ato Ordinatório Praticado

Data 03/09/2013
Folhas
Descrição:

Remessa

Data de Remessa 04/09/2013
Destinatário Ministério Público
Volumes 1
Folhas 33
Apensos 0
Data de Devolução 05/09/2013
Parecer do MP: ciente

Juntada

Data 11/09/2013
Tipo do Documento Petição
Petições Ofício ao Desipe - Requisição de Preso(3652/2013/OF), Ofício ao Desipe - Requisição de
Preso(3653/2013/OF), Ofício Requisição de Militar para Audiência(3654/2013/OF)

Ato Ordinatório Praticado

Data 11/09/2013
Folhas
Descrição ****

Remessa

Data de Remessa 11/09/2013
Destinatário Defensor Público
Volumes 1
Folhas 33
Apensos 0
Data de Devolução 12/09/2013

Digitação de Documentos

Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Comarca de Barra Mansa
Cartório da 2ª Vara Criminal

Data 19/09/2013

Doctos. Associados Alvará de Soltura Eletrônico(71/2013/ALVS)

Decisão em Audiência

Data 19/09/2013

Decisão: Feito o pregão, compareceu o acusado, acompanhado do defensor público em atuação neste Juízo. Procedida a tomada dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, sendo que a defesa desistiu da oitiva da testemunha arrolada e, por fim, interrogado o acusado, na forma do § 1º, do artigo 405, do Código de Processo Penal.

Dada a palavra ao Ministério Público, requereu FAC e CAC atualizadas.

Dada a palavra à defesa, em diligências, nada requereu.

Pela defesa foi requerido: Encerrada a instrução criminal, restaram comprovados os fatos narrados na inicial, particularmente ante a confissão do acusado e os depoimentos dos policiais. Ocorre que o acusado é primário e de bons antecedentes, sendo direito subjetivo do mesmo a redução prevista no parágrafo 4º do art. 33 da Lei 11343/2006. Acompanhando entendimento já esposado pelo STF, inclusive com revogação do dispositivo que impedia a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos na supracitada lei, a manutenção cautelar do acusado revela-se mais gravosa do que a provável condenação que virá sofrer. Insta destacar que ambos os crimes foram cometidos sem violência ou grave ameaça, sendo permitida a aplicação do art 44 do CP, razão pela qual requer a revogação da prisão cautelar. Dada a palavra ao Ministério Público, assim se manifestou. O MP oficiou de forma contrária ao requerimento defensivo. Isto porque permanecem íntegros os requisitos fático-jurídicos que ensejaram a decretação da custódia cautelar. In casu, o réu foi encontrado na posse de vasta quantidade de entorpecentes além de portar uma arma de fogo, que torna necessário a manutenção da custódia cautelar para o resguardo da ordem pública. No mais, não há de se falar em excesso de prazo: uma vez que a instrução criminal se encontra finda, estando o feito pendente para alegações finais. Pelas partes foi requerida a apresentação de memoriais.

Pelo MM. Juiz de Direito foi profrenda a seguinte decisão: Pretende a defesa a revogação da prisão preventiva do acusado, que nesta audiência, confessou as práticas dos delitos a ele imputados na denúncia. O denunciado é primário e de bons antecedentes, comprovando, ainda, possuírem endereço certo no domicílio da culpa. O acusado apresentou CTPS nos autos, sendo de se consignar que, em tese, cabível a aplicação da causa de redução de pena previsto no art. 33, § 4º da Lei 11343/2006, o que significa, que, em caso de condenação, possivelmente não será mantido encarcerado. Tal observação, se afigura suficiente para com fundamento no princípio da homogeneidade, afastar a necessidade da manutenção da custódia cautelar. Consoante afirmado pela defesa, não se afigura adequada a manutenção de uma prisão que não perdurará após a prolação da sentença de mérito, motivo pelo qual, em que pese a manifestação do MP, defiro o requerimento da defesa para revogar a prisão preventiva do acusado. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA. 1-) Junte-se nova Folha de Antecedentes Criminais do Acusado, esclarecendo-a minuciosamente em certidão única; 2) Certifique-se o Cartório se todas as diligências requeridas pelas partes e deferidas pelo Juízo foram atendidas, adotando-se as medidas pertinentes para dirimir eventuais pendências, 3-) Em seguida, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 403, do Código de Processo Penal, concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais. 4-) Após, voltem conclusos para prolação de sentença. 5-) Adote cartório as cautelas necessárias no sentido de verificar a devolução da mídia quando da devolução dos autos pelas partes. Encerrada às 19h14min. NADA MAIS. Eu, _____, Paulo Roberto Augusto de Souza, Secretário do Juiz, digitei e imprimi.

Folhas da Decisão:

Data do Decisão 19/09/2013

Juiz Luiz Claudio Silva Jardim Marinho

Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Comarca de Barra Mansa
Cartório da 2ª Vara Criminal

Remessa

Data de Remessa 30/09/2013
Destinatário Ministério Público
Volumes: 1
Folhas: 33
Apensos: 0
Data de Devolução 02/10/2013
Parecer do MP: seguem alegações finais do MP.

Ato Ordinatório Praticado

Data 02/10/2013
Folhas:
Descrição.....

Remessa

Data de Remessa 07/10/2013
Destinatário Defensor Público
Volumes: 1
Folhas: 33
Apensos: 0
Data de Devolução: 09/10/2013

Juntada

Data 16/10/2013
Tipo do Documento Petição
Petições Alvará de Soltura Eletrônico(71/2013/ALVS)

Conclusão ao Juiz Vinculado

Data da Conclusão 16/10/2013
Data do Retorno 22/10/2013
Sentença:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para o fim de CONDENAR o réu BRUNO DA SILVA OLIVEIRA, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 e artigo 14 da Lei 10.826/03, na forma do artigo 69, do Código Penal, à pena de TRÊS ANOS E OITO MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial fechado (artigo 111 da LEP), além de 170 dias-multa, no valor de um trinta avos do maior salário mínimo (art. 43, da Lei 11.343/06), e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima.
Deste modo, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, que se mostram mais adequadas ao caso em tela, quais sejam: prestação de serviços à comunidade em favor da Secretaria de Promoção Social da Prefeitura de Barra Mansa, na forma do artgo 46, do Código Penal; e prestação pecuniária à entidade assistencial Fundação do RIM, na forma do parágrafo primeiro, do artigo 45, do Código Penal, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) - depósito ident.
Folhas da Sentença:
Data da Sentença 22/10/2013
Juiz Luiz Claudio Silva Jardim Marinho

Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Comarca de Barra Mansa
Cartório da 2ª Vara Criminal

Ato Ordinatório Praticado

Data: 29/10/2013
Folhas:
Descrição: ***

Remessa

Data de Remessa: 04/11/2013
Destinatário: Ministério Público
Volumes: 1
Folhas: 150
Apenso: 0
Data de Devolução: 05/11/2013
Parecer do MP: Ciente.

Ato Ordinatório Praticado

Data: 06/11/2013
Folhas:
Descrição: *

Digitação de Documentos

Data: 26/11/2013
Doc(s): Associados: Mandado de Intimação para ciência da sentença(2302/2013/MND)

Ato Ordinatório Praticado

Data: 27/11/2013
Folhas:
Descrição: xx

Ato Ordinatório Praticado

Data: 10/12/2013
Folhas:
Descrição: dp

Remessa

Data de Remessa: 10/12/2013
Destinatário: Defensor Público
Volumes: 1
Folhas: 150
Apenso: 0
Data de Devolução: 11/12/2013

Juntada

Data: 12/12/2013
Tipo do Documento: Petição
Petição(s): Mandado de Intimação para ciência da sentença(2302/2013/MND)

Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Comarca de Barra Mansa
Cartório da 2ª Vara Criminal

Ato Ordinatório Praticado

Data: 18/12/2013

Folhas

Descrição:

Conclusão ao Juiz

Data da Conclusão: 08/01/2014

Data do Retorno: 08/01/2014

Sentença: Recebo os Embargos de Declaração opostos às fls. 153/157, eis que tempestivos

No mérito, deixo de acolhê-los por não se vislumbrar na sentença de fls. 141/150, qualquer obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão a ser sanada, ressaltando que eventual irresignação com o teor do julgado deverá ser combatido pela via própria.

P. R. I.

Cobre-se a devolução do mandado de fl. 151, devidamente cumprido

Folhas da Sentença:

Data da Sentença: 08/01/2014

Juiz Mauricio Magnus

Ato Ordinatório Praticado

Data: 03/02/2014

Folhas

Descrição: ****

Remessa

Data de Remessa: 04/02/2014

Destinatário: Defensor Público

Volumes: 1

Folhas: 150

Apensos: 0

Data de Devolução: 07/02/2014

Juntada

Data: 07/02/2014

Tipo do Documento: Petição

Petição Mandado de Intimação para ciência da sentença(2302/2013/MND)

Conclusão ao Juiz

Data da Conclusão: 11/02/2014

Data do Retorno: 13/02/2014

Despacho: 1) Fls. 159 e 160/171 - Recebo o recurso de apelação e suas razões, eis que tempestivos

2) Dê-se vista ao Ministério Público para oferecimento das contrarrazões.

3) Renove-se a diligência de fl. 172, com as prerrogativas do § 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil.

4) Em seguida, voltem conclusos.
Folhas do Despacho:

Data do Despacho: 12/02/2014

Juiz Mauricio Magnus

Juntada de Mandado

Data: 12/03/2014

Situação:

Ato Ordinatório Praticado

Data: 12/03/2014

Folhas:

Descrição: ****

Digitação de Documentos

Data: 26/03/2014

Doc(s): Associados Mandado de Intimação para ciência da sentença(764/2014/MND)

Remessa

Data de Remessa: 01/04/2014

Destinatário: Ministério Público

Volumes: 1

Folhas: 174

Apeos: 0

Data de Devolução: 07/05/2014

Parecer do MP seguem contrarrazões

Conclusão ao Juiz

Data da Conclusão: 14/05/2014

Data do Retorno: 20/05/2014

Despacho: Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo

Folhas do Despacho:

Data do Despacho: 15/05/2014

Juiz Mauricio Magnus

Juntada de Mandado

Data: 22/05/2014

Situação:

Remessa

Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Comarca de Barra Mansa
Cartório da 2ª Vara Criminal

fu, n

Data de Remessa 22/05/2014
Destinatário Tribunal de Justiça
Volumes 1
Folhas 186
Apenso 0
Data de Devolução 10/02/2015

Acórdão do TJ. ACORDAM os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada aos três dias do mês de fevereiro do ano de 2015, por unanimidade de votos, em e nos termos do voto do Desembargador Relator, em REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO PELO CRIME AUTÔNOMO DO ARTIGO 14 DA LEI 10826/03 E FAZER INCIDIR A CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA DO ARTIGO 40, INCISO IV, DA LEI 11343/06, EM CONSEQUÊNCIA, REDUZIR AS PENAS FINAIS DO APELANTE BRUNO PARA 01 ANO, 11 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 198 DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO, M E FIXAR O REGIME ABERTO.

TRANSITO EM JULGADO EM 10/02/2015

Conclusão ao Juiz

Data da Conclusão 10/02/2015
Data do Retorno 25/02/2015
Despacho 1) Cumpra-se o v. acórdão (fs. 200/207);

2) Cumpra-se a Resolução nº 03/2014, do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, certificando-se nos autos o seu cumprimento;

3) Comunique-se a condenação aos órgãos competentes;

4) No mais, certifique o Cartório o número exato de dias em que o apenado permaneceu preso em virtude da presente ação penal e, após, voltem conclusos para decisão a respeito da detração penal.

Folhas do Despacho
Data do Despacho 25/02/2015
Juiz Mauricio Magnus

Trânsito em Julgado

Data 10/02/2015
Partes JUSTIÇA PÚBLICA, BRUNO DA SILVA OLIVEIRA.

Ato Ordinatório Praticado

Data 03/03/2015
Folhas
Descrição Apoio P/ Abrir Novo Volume

Ato Ordinatório Praticado

Data 03/03/2015
Folhas
Descrição Novo volume aberto

Conclusão ao Juiz

Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Comarca de Barra Mansa
Cartório da 2ª Vara Criminal

Data da Conclusão 03/03/2015

Data do Retorno 05/03/2015

Despacho: 1) Diante do requerimento de detração formulado pela defesa técnica em sede de recurso de apelação e do teor do acórdão proferido, in casu, consoante aduzem a doutrina e jurisprudência mais abalizadas, é perfeitamente possível a aplicação de tal instituto mesmo quando a pena privativa de liberdade restou substituída por penas restritivas de direitos, uma vez que se entende, com acerto, que embora o artigo 42, não faça alusão expressa às penas restritivas de direito, seria um nítido contra-senso admitir a detração em penas mais graves e negá-las em casos mais brandos, afrontando, inclusive, a equidade da aplicação da lei penal.

Isso posto, defiro a aplicação da detração penal na presente ação penal, observando-se a certidão de fl. 209v.

2) Intime-se o sentenciado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, inicie o cumprimento das penas restritivas de direitos a ele impostas (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária), com a advertência do §4º, do artigo 44, do Código Penal.

E.T.:

a) O número de horas a ser cumprido é de 623 horas e o valor da prestação pecuniária é de R\$ 599,00, já efetuados o cálculo da detração.

b) Ressalte-se que o adimplemento da sobredita pena substitutiva de prestação pecuniária deverá se dar através de Guia de Recolhimento do Estado do Rio de Janeiro Eletrônica (GRERJ Eletrônica), no código "2217 8 Prestação Pecuniária Judicial", onde deverão estar identificados a Comarca (Barra Mansa) e o Juízo em que tramitou o presente feito (2ª Vara Criminal), bem como o número do processo, na forma do Ato Executivo nº 615/2014, sendo certo que o cumprimento da referida prestação pecuniária deverá ser comprovada pelo sentenciado mediante apresentação da GRERJ ao presente Juízo.

3) Dê-se ciência ao Ministério Público e à defesa técnica.
Folhas do Despacho:

Data do Despacho 04/03/2015

Juiz Mauricio Magnus

Ato Ordinatório Praticado

Data 05/03/2015

Folhas

Descrição: INTIMAR

Digitação de Documentos

Data 24/03/2015

Doctos. Associados Mandado de intimação p/ fins diversos. (613/2015/MND), Ofício Encaminhando p/ Prest. Serviços Comunitários(1081/2015/OF)

Juntada de Mandado

Data 17/04/2015

Situação

Ato Ordinatório Praticado

Data 20/04/2015

Folhas